

EROS ROBERTO GRAU

**POR QUE TENHO
MEDO
DOS JUÍZES**

(A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO
DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS)

11^a EDIÇÃO

refundida do
*ensaio e discurso sobre a
interpretação/aplicação
do direito*



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



MALHEIROS
EDITORES

A LINGUAGEM E OS CONCEITOS JURÍDICOS

107. Sobre a linguagem jurídica

O tratamento do tema da interpretação do direito não se faz completo se escaparmos à análise da questão da *ambiguidade* e da *imprecisão* das palavras e expressões da linguagem jurídica. Isso reclama o alinhamento de algumas anotações a respeito da linguagem jurídica e também dos conceitos jurídicos – para o quê vou me valer de texto anterior, publicado em meu *Direito, Conceitos e Normas Jurídicas*, porém revisto, de sorte que, embora mantida a sua estrutura, outro, aprimorado, é o seu conteúdo.

Os juristas, em geral, usam determinadas palavras e expressões jurídicas para trabalhar em suas respectivas disciplinas, supondo serem conhecidos e assentes os sentidos que nelas discernem.

Isso, contudo, não ocorre. Por isso, é imprescindível, para que possamos seguir adiante, de modo produtivo, no conhecimento do direito, *ocuparmo-nos* com as palavras e expressões jurídicas antes de as usarmos. Essa necessidade logo demonstrarei ser inafastável.

Ocorre-me, neste passo – e para tanto valho-me da exposição de Tércio Sampaio Ferraz Jr. [1978:6] –, lembrar que a relação básica entre direito e linguagem pode ser encarada em três diversos sentidos: (i) no primeiro deles considera-se que o direito tem uma *linguagem*, tomando o vocábulo como significativo, concomitantemente, de *língua e discurso*; (ii) no segundo assume-se a existência de um *direito de linguagem*, no qual esta aparece como objeto de disciplinação jusnormativa – e não lógica ou gramatical; (iii) no terceiro sentido cogita-se do *direito enquanto linguagem* – o que leva à afirmação da tese da intranscendentalidade da linguagem.

Fato incontestável é que o direito é, fundamentalmente, comunicação, seja para ordenar situações de conflito, seja para instrumentalizar po-

líticas. Daí a necessidade – inafastável – de penetrarmos o nível linguístico na prática das atividades próprias do profissional do direito. Note-se que, aqui – como adverte Tércio Sampaio Ferraz Jr. [1978:8] –, “o estudo que se desenvolve não é de linguística, mas jurídico, pois não dispensamos, ao investigar a norma, as características operacionais da teorização jurídica”.

Quando nos ocupamos com determinada expressão ou palavra jurídica – digo-o, agora, em linguagem corrente, sem qualquer rigor linguístico –, procuramos defini-la e/ou descrever o objeto que representa.¹

108. (segue)

As linguagens consubstanciam sistemas de *símbolos convencionais*.

Isso significa que não há qualquer relação necessária entre as *palavras* (de um lado) e os *objetos, circunstâncias, fatos ou acontecimentos* (de outro) em relação aos quais as palavras cumprem suas múltiplas funções [Carrió 1990:91 e ss.].

As palavras – observou Hospers [*apud Gordillo 1977:2*] – são como rótulos que colocamos nas coisas, para que possamos falar sobre elas: “Qualquer rótulo é conveniente na medida em que nos ponhamos de acordo com ele e o usemos de maneira consequente. A garrafa conterá exatamente a mesma substância ainda que coloquemos nela um rótulo distinto, assim como a coisa seria a mesma ainda que usássemos uma palavra diferente para designá-la”.

De outra forma disse-o já Shakespeare [s/d:302], na voz poética de *Julieta*:

“What’s in a name?

That which we call a rose

by any other name would smell as sweet”.²

A alusão à voz de *Julieta* enseja a lembrança de outro personagem literário, *Guilherme de Baskerville*, no discurso sobre a tese dos teólogos imperiais: “Deus dissera a Adão para não comer da árvore do Bem e do Mal, e essa era a lei divina; mas depois o autorizara – o que estou dizendo? –, encorajara-o a dar nomes às coisas, e sobre isso tinha deixado livre o seu súdito terrestre. De fato, embora alguns, nos nossos

1. Adiante tratarei da distinção entre *conceito* e *definição jurídica*, anteriormente verificando que conceitos jurídicos não representam objetos.

2. Ato II, Cena II.

tempos, digam que *nomina sunt consequentia rerum*, o livro do *Gênesis* é, contudo, bastante claro sobre esse ponto: Deus levou ao homem todos os animais para ver como os chamaria, e, qualquer que fosse o modo como o homem tivesse chamado a cada ser vivente, esse deveria ser o seu nome. E, embora certamente o primeiro homem tivesse sido muito cuidadoso ao chamar, em sua língua edênica, cada coisa e animal segundo a sua natureza, isso não impede que ele exercitasse uma espécie de direito soberano ao imaginar o nome que, a seu ver, melhor correspondia àquela natureza. Porque, de fato, é agora sabido que diferentes são os nomes que os homens impõem para designar os conceitos, e iguais para todos são apenas os conceitos, signo das coisas. Assim que certamente vem a palavra *nomen* de *nomos*, ou seja, *lei*, visto que justamente os *nomina* são dados pelos homens *ad placitum*, isto é, por livre e coletiva convenção” [Eco 1983:403].

Podemos – com Hospers – apor rótulos convencionais sobre determinadas garrafas ou fazê-lo de modo arbitrário. Optando pela segunda alternativa, da sua adoção não resultará alteração alguma no conteúdo do continente arbitrariamente rotulado. Apenas, se o nosso propósito não for o de instalar, no mínimo, confusão, cumpre deixarmos bem esclarecido aos seus potenciais usuários quais conteúdos encontrarão em cada uma delas.

Assim com as palavras. Se não as tomarmos com a significação usual, cumpre-nos informar aos nossos ouvintes ou leitores os sentidos que lhes atribuímos. Ainda segundo Hospers [*apud Gordillo 1977:4*], “qualquer um pode usar o ruído que quiser para se referir a qualquer coisa, contanto que esclareça o que designa o ruído em questão”.

109. (segue)

Sendo a linguagem um sistema de vocábulos convencionais, os significados das palavras ou expressões linguísticas dependem sempre de uma *convenção*.

A convenção – observa Carrió [1990:91-92] – pode ser *explícita* e “*ad hoc*” ou *tácita* e *geral*. Aí no primeiro caso as linguagens artificiais; no segundo, as linguagens naturais.

Além disso, a convenção pode conduzir a *definições léxicas* (aquelas que recolhem os significados, sempre imprecisos, na linguagem natural) ou a *definições estipulativas* (as que se sustentam sobre as regras precisas de uso das palavras, da linguagem artificial).

No uso da linguagem jurídica – estou me valendo, ainda, da exposição de Carrió [1990:49] – lançamos mão de palavras e expressões da linguagem natural ou definíveis em termos dela. Tomamos os termos de que fazemos uso da linguagem natural, até porque não praticamos o hábito – ou isso não nos é permitido – de cunhar palavras novas para expressar determinados significados; hábito desenvolvido pelos especialistas em outros ramos do conhecimento. Lembro, neste passo, a observação de Pollock e Maitland [*apud Hohfeld 1968:36, nota 19*]: “Pocos, o quizás ninguno, de los términos de nuestro vocabulario jurídico han sido siempre términos técnicos. La licencia que el científico se toma al acunar palabras nuevas le está negada a los juristas por la naturaleza misma de las cosas. Los juristas tienen que tomar sus términos del lenguaje popular; gradualmente, las palabras así tomadas son definidas; a veces, una palabra continúa teniendo un sentido técnico para los juristas y un significado distinto y más vago para los legos; a veces, la palabra que los primeros han adoptado es abandonada por los últimos”.

Daí por que a linguagem jurídica apresenta zonas de penumbra e é, atual ou potencialmente, vaga e imprecisa [Carrió 1990:55].

Tanto quanto a linguagem natural, portanto, a linguagem jurídica – que naquela vai se nutrir – apresenta textura aberta, nela proliferando o que Hohfeld [1968:45-46] refere como palavras “camaleão”, que constituem um perigo tanto para o pensamento claro como para a expressão lúcida.

Assim, *ambiguidade e imprecisão* são marcas características da linguagem jurídica. Manifesta-se a primeira em virtude de as mesmas palavras em diversos contextos designarem distintos objetos, fatos ou propriedades. A mesma palavra em contextos diversos *conota* sentidos distintos. Algumas palavras “em estado de dicionário” – imagem drummondiana – *denotam* inúmeras referências ou designações. Quando, todavia, elas são desprendidas do dicionário e passam a ser usadas em um texto, não é mais sua carga *denotativa*, seu espectro referencial possível, porém o sentido sob o qual foram usadas, que conta. Cumpre ver, pois, que uma palavra com largo arco de denotação (extensão) *conota* sentidos diversos em distintos contextos (= compreende distintas *intencções*). Por isso, é imprescindível – se desejarmos determinar qual o sentido (*intencção*), entre os inúmeros possíveis, sob o qual a palavra está sendo usada, aqui ou ali – descobirmos qual sua *conotação* aqui ou ali, neste ou naquele contexto [Canotilho 1982:429 e ss.].

Quanto à *imprecisão*, decorre de fluidez de certas palavras, cujo limite de aplicação é impreciso. Buscando exemplos na linguagem co-

num, ali teremos os vocábulos “jovem”, “alto”, “calvo”. Transcrevendo Carrió [1990:31-32]: “Há casos centrais e típicos, frente aos quais ninguém vacilaria em aplicar a palavra, e casos claros de exclusão, em relação aos quais ninguém duvidaria em não usá-la. Mas no meio há uma zona mais ou menos ampla de casos possíveis frente aos quais, quando se apresentam, não sabemos o que fazer”.

110. (segue)

A textura aberta da linguagem jurídica decorre do fato de nutrir-se da linguagem natural, na qual aqueles fenômenos se manifestam.

Cumpre, ainda, lembrar, todavia, que as línguas naturais não sobrevivem fundando-se exclusivamente em uma sintática e em uma semântica, mas também sobre uma *pragmática*. Isto é – como observa Umberto Eco [2001:43-44] –, “baseando-se em regras de praxe, que levam em consideração as circunstâncias e os contextos de emissão, e estas mesmas regras de praxe estabelecem a possibilidade dos usos retóricos da língua, graças aos quais as palavras e construções sintáticas podem adquirir significados múltiplos (como ocorre, por exemplo, com as metáforas)”.

Ademais – e aqui também a transcrição é de Umberto Eco [2001:44] –, a língua natural não é *omniefável*, isto é, “capaz de exprimir toda a nossa experiência física e mental, e, portanto, de poder expressar sensações, percepções, abstrações e responder até mesmo à indagação por que haja o Ser em lugar do Nada”. E prossegue, ao afirmar que a língua verbal não é totalmente *efável*, sugerindo: “Experimente-se descrever em palavras a diferença entre o perfume da verbena e do alecrim”.

Isso será tão mais grave quando se observe que dificilmente conseguimos distinguir aquilo que não podemos nomear. A propósito, diz Alberto Manguel [2001:48-49]: “Enquanto todas as línguas comportam distinções de claro e escuro, e a maioria tenha palavras que denotam as cores primárias e as secundárias, nem todas as línguas têm termos específicos para as cores. O idioma Tarahumara, do Norte do México, não tem palavras especiais para o verde e o azul; em consequência, a capacidade do Tarahumara de distinguir matizes entre essas duas cores é bem menos desenvolvida do que no falante do Inglês e do Espanhol. A leitura que um Tarahumara fará de uma pintura azul e verde será forçosamente afetada pelas aptidões linguísticas do espectador. (...). O que o exemplo do povo Tarahumara parece sugerir é que, até certo ponto, o que vemos

não será determinado nem pela realidade sobre a tela, nem por nossa inteligência e por nossas emoções como espectadores, mas sim pelas distinções fornecidas pela própria língua, em toda sua majestade arbitrária”.

III. (*segue*)

Não é um mal injustificável, de toda sorte, este de que padece a linguagem jurídica. E isso porque, se as leis devem ser abstratas e *gerais*, necessariamente hão de ser expressas em linguagem de textura aberta. A propósito, contudo, enfatiza Martino [1973:65] a necessidade de distinguirmos nas normas legais – nos textos normativos, direi – entre a má técnica legislativa e as necessárias ambiguidade e imprecisão dos textos legais.

Afirmar que as palavras e expressões jurídicas são, em regra, ambíguas e imprecisas não quer, porém, dizer que não tenham elas significação determinável.

Se assim não fosse, aliás, as palavras – como observa Bandeira de Mello [1981:245] – “seriam meros ruídos sem qualquer conteúdo. Não seriam signos, é dizer, significantes, e a comunicação humana tornar-se-ia impossível”.

O fato é que – como observa Karl Larenz [1983:83] – “a linguagem jurídica deve ser considerada como um ‘jogo de linguagem’, no sentido que a essa expressão atribuiu Wittgenstein. O papel das palavras neste ‘jogo’ não é captável mediante uma definição, visto que, ao defini-las, estaremos a nos remeter ao seu significado em um outro ‘jogo de linguagem’”. O papel delas *no* jogo de linguagem, nestas condições, só poderá ser desvendado na medida em que passemos a participar do mesmo jogo. Desta *participação no jogo* decorre a possibilidade de *compreendermos* a linguagem jurídica – tarefa que é instrumentada pela dogmática –, o que importa, segundo Larenz, que, de fato, as palavras e expressões ganhem na linguagem jurídica sentidos mais precisos do que aqueles que têm na linguagem usual.

É certo, pois, que, ainda que ambíguas e imprecisas, as palavras e expressões jurídicas expressam significações sempre determináveis.

Desde este flanco – o que faz alusão à indeterminação dessas palavras e expressões, donde a alegada “indeterminação dos conceitos jurídicos” – alcançamos o tema dos conceitos jurídicos. Isso porque, no atual estágio de sua evolução, a teoria da interpretação dos textos jurídi-

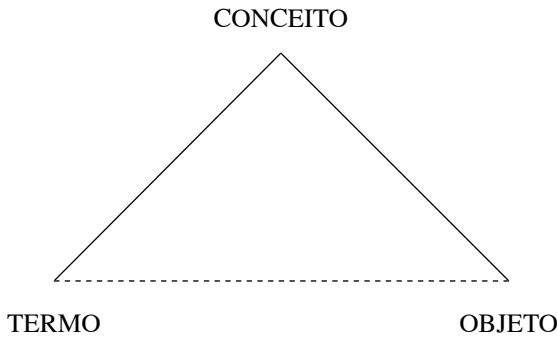
cos recusa a tese que sustenta operar-se no âmbito da discricionariedade da Administração o preenchimento dos equivocadamente designados “conceitos indeterminados”. Iremos bem além desse ponto, contudo.

112. Conceito e conceito jurídico

O *conceito* na concepção aristotélica compreende, em sentido amplo, a *simplex apprehensio rei*, envolvendo também a representação sensitiva ou imagem do objeto conceituado. Em sentido estrito compreende a *simplex apprehensio essentiae rei*. Ao formulá-lo extraímos mentalmente do objeto sua aparência singular ou individual. Daí por que o conceito, em oposição à imagem ou representação concreta, ou gráfica, é sempre abstrato.

A cada conceito corresponde um *termo*. Este – o termo – é o signo linguístico do conceito. Assim, o conceito, expressado no seu termo, é coisa (signo) que representa outra coisa (seu objeto).

Logo, o conceito na concepção aristotélica está referido, pela mediação do *termo* (signo do conceito), a um *objeto*.



ou



Figura 1

113. (segue)

Os conceitos jurídicos não são referidos a *objetos*, mas sim a *significações*. Não são conceitos *essencialistas*.

O “objeto” do conceito jurídico não existe “em si”; dele não há representação concreta, nem mesmo gráfica. Tal objeto só existe “para mim”, de modo tal, porém, que sua existência abstrata apenas tem validade no mundo jurídico quando a este “para mim”, por força de convenção normativa, corresponde um – seja-me permitida a expressão – “para nós”.

Apenas e tão somente na medida em que o “objeto” – a significação – do conceito jurídico possa ser reconhecido uniformemente por um grupo social poderá prestar-se ao cumprimento de sua função, que é a de permitir a aplicação de normas jurídicas com um mínimo de segurança e certeza.³

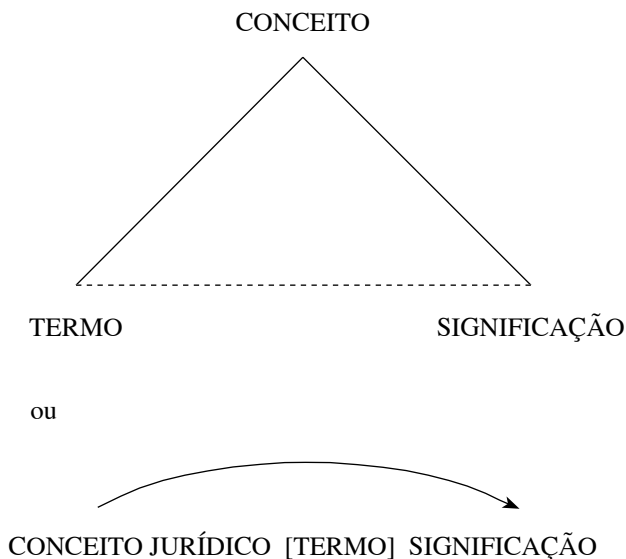


Figura 2

3. Por isso mesmo sustento que, a se admitir possa existir conceito “indeterminado” – ou seja, cuja significação não é reconhecível uniformemente por um grupo social –, a interpretação/aplicação do direito será procedida à margem dele próprio, o direito.

114. (segue)

O conceito – essencialista ou não – é produto da reflexão, expressando uma *suma de ideias*.

Quando expressado, através do termo, o conceito envolve um *ato de expressão*.

O termo, pois, é a *expressão do conceito*. Esta expressão é um signo.

O signo é uma coisa que representa outra coisa, isto é, o seu *objeto*. O signo não é o objeto, apenas está no lugar do objeto. Se representa o objeto, produz na mente do intérprete alguma coisa (um signo ou quase-signo) que também está relacionada ao objeto não diretamente, porém pela mediação do signo.

115. (segue)

Os conceitos jurídicos, como afirmei, são referidos a *significações*, e não a *objetos* (coisas).

Isto é: seus *termos* (expressões desses conceitos) são – enquanto *signos dos conceitos* – signos de significações de coisas (coisas, estados ou situações).

Posso, então, dizer que os conceitos jurídicos expressados (através de seus termos) têm como objeto *significações atribuíveis a coisas* (coisas, estados ou situações).

Nisto é que os conceitos jurídicos se distinguem dos conceitos essencialistas:

- O conceito essencialista, expressado, é o signo de uma coisa; seu objeto é a coisa; está no lugar da coisa; é o *primeiro signo* do “objeto”.
- O conceito jurídico, expressado, é o *segundo* signo de um *primeiro signo*: a *significação da coisa* (coisa, estado ou situação); está no lugar não da coisa (coisa, estado ou situação), mas da significação atribuível – ou não atribuível – à coisa (coisa, estado ou situação).

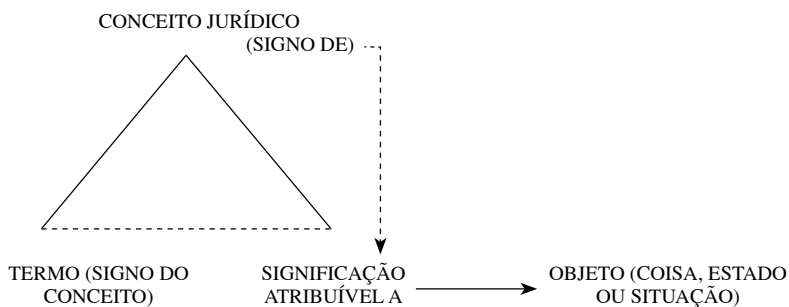


Figura 3

116. (segue)

No conceito – produto da reflexão (suma de ideias) – temos uma *ideia universal*.

O conceito é a representação de uma *ideia universal* que, quando intencionada, conduz à formulação de uma *imagem* no pensamento do intérprete.

Esta *imagem* no pensamento do intérprete – expressão de uma ideia universal – é um *terceiro signo*, na cadeia assim concebida:

- *Significação atribuível* – ou não atribuível – à coisa (coisa, estado ou situação) = primeiro signo.
- *Expressão* do conceito (termo) = segundo signo.
- *Imagem* produzida pelo conceito = terceiro signo.

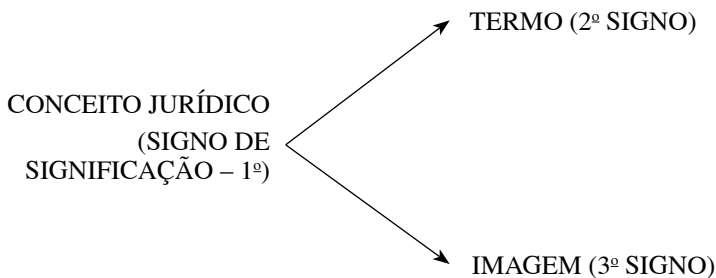


Figura 4

Daquela significação, em regra, não temos representação concreta ou gráfica.

Os conceitos jurídicos, portanto, nos seus atos de expressão – isto é, nos seus *termos* (note-se que o conceito jurídico, *em si mesmo*, não é ato de expressão; o que tem significação é o seu *termo*, expressão do conceito) –, são signos, ou seja, signos de significações atribuíveis – ou não atribuíveis – a coisas, estados ou situações.

117. (*segue*)

Na linguagem – ou instância – jurídica, portanto, as expressões dos conceitos jurídicos são *signos de segundo grau*, isto é, signos de *significações* (signos de primeiro grau) atribuíveis – ou não atribuíveis – a coisas, estados ou situações.

O *objeto* do conceito jurídico expressado, assim, é uma significação atribuível a uma coisa, estado ou situação – e não a coisa, estado ou situação.

A enunciação (expressão) do conceito jurídico produz em nossas mentes uma imagem, que é um signo de terceiro grau, isto é, um signo – terceiro – da expressão conceitual – segundo – da significação – primeiro.

- IMAGEM [SIGNO, DE TERCEIRO GRAU] DO
 - TERMO [SIGNO, DE SEGUNDO GRAU] DA
 - SIGNIFICAÇÃO (CONCEITO) [SIGNO, DE PRIMEIRO GRAU] ATRIBUÍVEL A
 - COISA, ESTADO OU SITUAÇÃO

Figura 5

Esta imagem (que é a imagem de uma ideia universal, o conceito) está relacionada à coisa, estado ou situação pela mediação de *dois signos* – a expressão do conceito e a significação atribuível à coisa, estado ou situação – e não de *um signo*, apenas.

CONCEITO ESSENCIALISTA

IMAGEM / TERMO / OBJETO

CONCEITO JURÍDICO

IMAGEM / TERMO / SIGNIFICAÇÃO / COISA, ESTADO
OU SITUAÇÃO

Figura 6

118. Ascarelli e os conceitos jurídicos

A esta altura, no entanto, impõe-se a introdução de precisão indispensável à plena compreensão do conceito de *conceito jurídico*.

Desejo distinguir, entre os conceitos jurídicos, a partir da classificação formulada por Ascarelli [1952:XIII-XVII],⁴ os conceitos jurídicos meramente formais, as *regulae juris* e os conceitos tipológicos (*fat-tispecie*), que cumprem diferentes funções na linguagem jurídica.

Os *conceitos meramente formais* (v.g., “ônus”, “sujeito jurídico”, “direito”, “obrigação”), tal como as normas jurídicas, estão ancorados no terreno formal, e o estudo de suas características específicas permite o desenvolvimento de uma quase topologia (que pode realmente definir-se como uma teoria geral do direito), indicativa de uma série de posições lógicas. Os *conceitos meramente formais* não possuem realidade histórica própria. A elaboração desses esquemas – prossegue Ascarelli [1952:XV] –, seu enriquecimento e seu desenvolvimento revelam-se indispensáveis à expressão das valorações normativas, que, na sua ausência,⁵ pode tornar impossível essa elaboração, dando lugar a uma analogia com a matemática.

As *regulae juris* consubstanciam expressões que sintetizam o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, sem que lhes corresponda um significado próprio. Limitam-se a exprimir, condensadamente, um

4. Cf. Meroni [1989:282-291].

5. Ausência de esquemas formais adequados.

sistema normativo, a modo – diz Fábio Konder Comparato [1983:269] – de autêntica estenografia legal. Tome-se como exemplo dessa espécie de conceito o de *propriedade*, que apenas assume alguma significação na medida em que tenhamos sob consideração a função, por ele cumprida no discurso do direito, de resumir toda a disciplina normativa atinente ao modo de aquisição e aos poderes, faculdades e deveres decorrentes da aquisição de uma posição jurídica subjetiva em relação a um bem [Meroni 1989:285]. A utilidade do conceito de *propriedade* – e isso o torna, na prática, insubstituível – está na enorme economia de tempo e de energia que seu uso permite a quem pretenda expor o conteúdo do subsistema normativo aplicável à *propriedade* [Meroni 1989:285; no mesmo sentido Ross 1976:165-181].

Por fim, os *conceitos jurídicos tipológicos (fattispecie)*, universalmente, são expressões da história e indicam os ideais dos indivíduos e grupos, povos e Países; ligam-se a esquemas e elaborações de caráter lógico – independentemente dos quais é eventualmente impossível a disciplina, e que poderão ser diferentes, mesmo obedecendo, cada um, a uma coerência própria –, bem como a preocupações e hábitos econômicos e a fés religiosas; à história do Estado e à estrutura econômica; a orientações filosóficas e a concepções do mundo [Ascarelli 1952:XIV]. Referem-se a fatos típicos da realidade [Comparato 1983:269]. Aí encontramos conceitos cujos termos são, v.g., “boa-fé”, “bom pai de família”, “coisa”, “bem”, “causa”, “dolo”, “culpa”, “erro”. Atribuir significado a esses termos equivale à identificação das espécies de fato alcançadas por um texto normativo [Meroni 1989:283].

Os *conceitos jurídicos tipológicos (fattispecie)* em verdade não são *conceitos*, mas *noções*, como veremos adiante.

Observa, ainda, Fábio Konder Comparato [1983:269] que conceitos tipológicos (*fattispecie*) “não deixam de ser jurídicos, pois eles compõem a previsão normativa; mas o seu conteúdo é, sem dúvida, extrajurídico, porque se referem a uma classificação tipológica da realidade social. Por isso mesmo, em relação a eles não se põe nenhum problema de definição jurídica: o seu sentido é o da linguagem comum. Assim, por exemplo, quando o Código Civil brasileiro⁶ declara que ‘todo homem é capaz de

6. A referência é ao Código de 1916.

direitos e obrigações na ordem civil’ (art. 2^o), está empregando a palavra ‘homem’ no seu sentido comum, que dispensa qualquer definição propriamente jurídica. Ao contrário, quando edita a regra de que ‘é nulo o ato jurídico quando praticado por pessoa absolutamente incapaz’ (art. 145, n. I), o mesmo Código se utiliza de vários termos ou expressões que não encontram correspondência na linguagem comum, porque, justamente, não se referem a uma classificação tipológica da realidade social, e sim àquilo que Ihering denominou ‘construções jurídicas’, isto é, conjuntos sistemáticos de normas, como ‘nulo’, ‘ato jurídico’ e ‘pessoa absolutamente incapaz’. Estes últimos conceitos, correspondentes às *regulae* da sentença de Paulo, são ‘mudos’ em matéria interpretativa, no sentido de que não podem constituir uma premissa para a solução do caso em espécie. O intérprete não pode partir de tais conceitos para extrair consequências jurídicas, mas deve, antes de tudo, perquirir qual o complexo de normas a que eles se referem e iniciar, então, a sua argumentação jurídica, unicamente a partir desse conjunto normativo, condensadamente expresso pela *regulae*” [v. **Ascarelli 1959a:169**].

119. Ainda os conceitos jurídicos

Cumpra ver, por outro lado, que os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas, sim, para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos (significações) cuja finalidade é a de possibilitar aquela aplicação.

Quanto aos tipológicos (*fattispecie*), a eles poderemos nos referir como *signos de predicados axiológicos*. Não sendo signos de coisas (coisas, estados ou situações), atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a coisa alguma (coisas, estados ou situações), embora aptos a ligar-se a qualquer coisa (coisa, estado ou situação), dentro de um elenco finito. Assim – tal como outros conceitos que não são signos de coisas –, representam uma essência universal de significação amoldável a individualidades ou a essências universais, conhecíveis pela mente e exprimíveis em outros signos, seus, enquanto realidades, que não o signo do conceito jurídico; pouco importa se um ou outro.

Tome-se de um exemplo: Fulano ataca Beltrano com uma faca; há, aí, um gesto de agressão. Tal gesto é conceituável, há um signo (conceitual) que lhe corresponde (signo do gesto); a qualificação deste gesto como expressi-

vo de legítima defesa ou não, contudo, é resultante da atribuição do conceito de legítima defesa como *referencial axiológico* do gesto – ou não; a *legítima defesa* – conceito jurídico – não existe como coisa, estado ou situação, isto é, como realidade, senão como signo de um outro signo, atribuível ao gesto; evidente que da atribuição ou não atribuição da significação de legítima defesa ao mencionado gesto dependerá o envolvimento do sujeito desse gesto por ou um outro conjunto de normas jurídicas.

Este ponto, pois, necessita – no meu modo de ver – ser enfatizado: os conceitos jurídicos são *signos de predicados axiológicos*. Ou, dizendo-o de outra forma, prestam-se a atribuir um *acidente axiológico* à coisa, estado ou situação.

Atribuída à coisa, estado ou situação determinada significação (conceito jurídico), quanto a ela aplicar-se-ão umas – e não outras, ou nenhuma – determinadas normas jurídicas.

Esta, de resto, a finalidade dos conceitos jurídicos: não o conhecimento ou uma descrição da essência de coisas, estados e situações, mas a viabilização da aplicação, a uma coisa, estado ou situação, de determinada norma jurídica ou de determinado conjunto de normas jurídicas.

120. (segue)

A alusão a estes *conceitos jurídicos tipológicos (fattispecie)* reclama breve menção aos *tipos* jurídicos.

Estes, segundo a doutrina, não são definíveis, em seus termos; apenas se descrevem. Sob a descrição do tipo não se pode subsumir; apenas se pode observar se determinado fenômeno se integra, ou não, no tipo [Larenz 1983:211].

O conceito é abstrato, existe e sobrevive como abstração. Os tipos são noções apreendidas no mundo real; não são inventados, mas descobertos a partir da análise da realidade [Comparato 1983:33].

Para que um conceito jurídico possa – e deva – ser atribuído a uma coisa, estado ou situação, é necessário que todas as suas notas (dele, signo de significação) sejam subsumíveis na coisa, estado ou situação à qual se o vai atribuir [Comparato 1983:33 e Larenz 1983:211]. Já isso não ocorre com os tipos: nem todas as suas notas precisam estar reproduzidas na coisa, estado ou situação para que se dê a integração desta no tipo

[Larenz 1983:299]. Daí por que o tipo não substitui o conceito, embora este possa substituir aquele [Engisch 1968:430] – razão pela qual frequentemente *o conceito é transformado em tipo*. O conceito, ademais, é elemento do raciocínio dedutivo, ao passo que o tipo é elemento do raciocínio indutivo [Engisch 1968:430 e ss. e Comparato 1983:34].

Karl Larenz [1983:452] menciona a utilização, pelo direito e pela chamada ciência do direito, de *tipos médios ou de frequência* – que surgem quando descrevemos um comportamento ou uma situação como “típica”, ou seja, esperada segundo o curso normal – e de *tipos de totalidade ou de figura* – que surgem quando aludimos a um mínimo mais ou menos grande de propriedades e de características de uma figura, em sua totalidade; trata-se, aí, de *tipos empíricos*. Os *tipos de totalidade ou tipos-figuras* consubstanciam o que Larenz refere como “tipo real normativo” (“representante de comércio”, “chefe de administração”). Além daqueles, contudo, Larenz [1983:456-457] menciona os *tipos jurídicos-estruturais*, que são *tipos-figuras normativos* surgidos na realidade jurídica, referindo-se a conteúdos de regulação classificados de modo determinado. Aí os fatos jurídicos, entre os quais os negócios jurídicos.

121. Conceitos e definições jurídicas

Importa, agora, apontarmos a distinção que aparta os *conceitos* das *definições jurídicas*.

Os conceitos jurídicos – vimos – são expressados através de *termos*: o *termo* é o signo do conceito.

Ora, porque esses termos são colhidos na linguagem natural, que é virtualmente ambígua e imprecisa, inúmeras vezes textos normativos operam a enunciação estipulativa de conceitos – ou seja: *definem* seus respectivos termos. O que se tem referido por “conceito estipulativo ou legal” corresponde, em regra, a uma *definição*, que o texto normativo contempla visando a superar a ambiguidade ou imprecisão do termo de certo conceito.

A *definição jurídica*, pois – “Para os efeitos desta Lei entende-se por (...)” –, é a explicitação do *termo* do conceito, e não deve ser confundida com o conceito jurídico. Este é o signo de uma significação,